



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002204-83.2018.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS (INVENTARIANTE) e LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1002204-83.2018.8.26.0417/50000
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
EMBARGADO: SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO

VOTO 56317

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição contra o v. Acórdão em que anulada a r. sentença proferida nos autos do cumprimento de sentença relativo a expurgos inflacionários, reconhecendo a Turma Julgadora não ter ocorrido prescrição no caso concreto - Irresignação da instituição bancária.

1. TEMA REPETITIVO 1033 DO STJ - Determinação expressa de “suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ” - Inaplicabilidade, portanto, na atual fase processual.

2. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - Alegação de inviabilidade da interrupção da prescrição pela Medida Cautelar proposta pelo MPDFT - Não acolhimento - Via recursal escolhida que não serve para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas pela parte interessada - Matérias deduzidas no presente incidente já exaustivamente apreciadas no v. Acórdão embargado, com fundamento em iterativa jurisprudência, inclusive da Corte Superior - Pretensão infringente afastada.

EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **BANCO DO BRASIL S/A** contra o v. Acórdão de fls. 783/789 dos autos do cumprimento de sentença (expurgos inflacionários) proposto por **SEBASTIÃO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS**, por meio do qual a Turma Julgadora anulou a r. sentença de extinção pela prescrição, determinando a retomada do feito.

Alega, em síntese, que: deve o feito ser suspenso, em razão da decisão de afetação proferida no Tema Repetitivo 1033 do Superior Tribunal de Justiça; era inviável o reconhecimento da interrupção da prescrição no caso concreto, devendo ser aplicado o prazo quinquenal a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

intimação da parte contrária para manifestação.

De início, procede-se ao julgamento virtual do presente recurso, já que os embargos de declaração não exigem o julgamento presencial. Também inexistente previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral. Portanto, as questões objeto do presente recurso não se amoldam ao previsto no art. 937, VIII, do CPC, bem como art. 146, § 4º, do RITJSP, assim redigido:

Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC.

Portanto, priorizando-se a celeridade processual, passa-se ao julgamento virtual do recurso sem qualquer nulidade, até em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...) (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

Em complemento, também do c. Superior Tribunal de Justiça, tomando por razão de decidir a inexistência de vedação à realização de julgamento virtual quando a espécie recursal em questão não comportar sustentação oral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, afigura-se nítido o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ)" - (AgInt no AREsp 1.738.588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.923.278/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Igualmente, deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Bancários – Ação declaratória de inexistência de título e indenização por danos morais – Oposição ao julgamento virtual dos embargos – Descabimento – Embargos de declaração não comportam sustentação oral – Inteligência do art. 937 do CPC e art. 146, §4º do RITJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019 – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença de improcedência – Alegação de necessidade de aclaramento do acórdão no tocante ao mérito – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012768-93.2021.8.26.0554; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Julgamento virtual adequadamente realizado, considerando que os embargos de declaração não fazem parte do rol dos processos que admitem sustentação oral (art. 937 do CPC). Recurso interposto em outubro/2021 e julgado apenas em dezembro/2021, havendo prazo suficiente à apresentação de memoriais pelos interessados. Recurso revela mera insatisfação com o resultado do julgado. Pretensa outorga de caráter infringente. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2248977-78.2018.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

E também:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO E APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM OS VALORES DEVIDOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. OPOSIÇÃO JULGAMENTO VIRTUAL. Realização de julgamento virtual que não resulta em nulidade processual. Hipótese em que não se verifica prejuízo na adoção de forma virtual de julgamento. Inexistente previsão legal à realização de sustentação oral. Inteligência do disposto no art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausência de prejuízo às partes. Aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. (...) (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, EDcl 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19).

SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Inadmissibilidade Recurso interposto contra decisão que negou efeito suspensivo a impugnação, e determinou a penhora e indisponibilidade dos bens dos réus Hipótese que não enseja sustentação oral em julgamento presencial Observância dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Ausência de prejuízo ao agravado. (Agravado de Instrumento nº 2070013-58.2021.8.26.0000, rel. FERMINO MAGNANI FILHO, j. 24/06/21).

Pois bem.

Em primeiro lugar, não há falar em suspensão do feito por força da afetação pelo **Tema Repetitivo 1033 do STJ**, no qual será solucionada a controvérsia sobre *“interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”*.

Isso porque, em consulta ao website do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a determinação de suspensão deve alcançar apenas *“os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no*

*STJ*¹.

Não sendo esta, ao menos até o momento, a hipótese do presente feito, a determinação de suspensão aqui não incide.

Melhor sorte não assiste à instituição bancária no tocante à alegação de irregularidade no v. Acórdão por inviabilidade do reconhecimento da **interrupção da prescrição**.

Sabe-se que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão recorrida, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso dos autos, inexistem vícios de tal natureza aptos a ensejar qualquer modificação na solução contida no julgado embargado, sendo de fácil verificação que a pretensão da embargante é a modificação da solução posta no julgado.

Contudo, as matérias aqui deduzidas já foram tratadas e fundamentadas no v. Acórdão, especificamente às fls. 785/789, inclusive com referência à jurisprudência do TJSP e do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, respeitado o posicionamento deduzido nos embargos, nada há que se esclarecido ou modificado no julgado.

Tem-se, pois, que todas as teses levantadas foram examinadas de maneira clara e suficiente, de modo que, como se vê, estes embargos têm caráter infringente e, na ausência verdadeira irregularidade, o acerto ou não do entendimento constante do v. Acórdão embargado não pode ser discutido nestes estreitos limites.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SERGIO GOMES
Relator

¹ Cf. <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&num_processo_classe=1801615>, acesso em 12/03/2025.